



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13064.000044/2001-26  
Recurso nº : 134.248  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : NESTOR SCHOLL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 17 de outubro de 2003  
Acórdão nº : 104-19.614

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é devida a multa por atraso quando o contribuinte não está obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR SCHOLL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000044/2001-26  
Acórdão nº. : 104-19.614  
Recurso nº. : 134.248  
Recorrente : NESTOR SCHOLL

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto Lavrado em 15 de fevereiro de 2001 em procedimento de ofício, contra Nestor Scholl, contribuinte sob a jurisdição fiscal da ARF São Luiz Gonzaga – DRF em Santo Ângelo/RS.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de declaração, efetuada em 03/01/2001, referente ao ano calendário de 1998, exercício 1999.

Em impugnação de fls. 05 a 08, resumidamente alega que está dispensado de apresentação da Declaração de Rendimentos, posto que, agricultor cujos rendimentos ficaram abaixo do limite de isenção.

Ao solicitar Certidão Negativa de Débito, teve seu pedido negado em virtude da falta de apresentação da declaração.

Alega que tal exigência é ilegal porque ocupa tão somente o cargo de Conselheiro de Cooperativa e não Diretor, Presidente, Vice Presidente ou Secretário. Cita a Instrução Normativa SRF nº 148 de 15/12/1998, concluindo que não participa de quadro societário como titular ou sócio; apenas é associado de sociedade cooperativa.

Além deste fato, salienta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei, sentido estrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000044/2001-26  
Acórdão nº. : 104-19.614

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, através de decisão da 2<sup>a</sup> Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e constitucionalidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento salientando que o sócio de cooperativa também está obrigado a apresentar a declaração de rendimento.

O contribuinte foi intimado da decisão, através de AR em 17 de janeiro de 2002 (fls. 26), conforme carimbo aposto. Porém é óbvio que houve engano, pois a data correta seria 17 de janeiro de 2003, dado que a intimação é datada de 23/12/2002 (fls. 25).

O recurso foi recepcionado em 17 de fevereiro de 2003 (fls. 27).

Em razões de fls. 27 a 33, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, aduzindo que o problema se resume a um único ponto: o associado de cooperativa é sócio de empresa?

Conclui pela negativa, complementando no sentido de que é inadmissível a aplicação ao associado de cooperativa, obrigações de ordem tributária imposta a sócios de empresas, sem que haja comando legal expresso de equiparação das duas condições.

Acrescenta que quando a legislação fiscal pretende equiparar associado de cooperativa a sócio de empresa, e a própria cooperativa a empresa, deve fazê-lo expressamente, a exemplo da Lei nº 8212/91, em seu art. 15, que rege obrigações previdenciárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neuza'.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000044/2001-26  
Acórdão nº. : 104-19.614

V O T O

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração, datado de 12/02/2001 relativo a atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, penalizado com a multa respectiva, efetuada em 03/01/2001.

Insurge-se o recorrente quanto a aplicação da multa por apresentação fora do prazo, alegando que está dispensado da mesma, posto que é agricultor e não auferiu rendimentos que o obriguem a declarar.

Participava do Conselho de Administração da Cooperativa Agrícola Mixta São Roque Ltda., na condição de conselheiro.

*vvv*  
Entende que o simples fato de ser associado de sociedade cooperativa ou participar do Conselho, não o obriga a apresentar declaração, nos termos da Instrução Normativa nº 148 de 15/12/1998, art. 1º inciso III.

Por fim, conclui que a questão se prende a um único ponto a ser discutido: o associado de uma cooperativa é sócio de uma empresa?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000044/2001-26

Acórdão nº. : 104-19.614

Ponderando sobre o tema, expõe seu pensamento no sentido de que o caráter associativo é radicalmente diverso daquele que reveste a atividade empresarial.

O associado, diz, é usuário dos serviços da cooperativa, não podendo perceber vantagens, privilégios ou benefícios financeiros ou não, em função de suas quotas partes, excetuando-se os juros até o máximo de 12% ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada. Tais características essenciais, simplesmente inexistem na relação societária empresarial.

Por consequência, é inadmissível a aplicação, do associado de cooperativa de obrigações de ordem tributária imposta a sócios de empresas, sem que haja comando legal expresso de equiparação das duas condições.

Razão lhe assiste.

De fato, se quanto aos tópicos destacados, não há consenso, em relação a esse último argumento não paira dúvida alguma.

E tanto isto é verdade que a Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, com fundamento entre outros, no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, dispôs no inciso III, do art. 1º.

*Curva*  
"Art. 1º - Está obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, a pessoa física residente no Brasil, que no ano calendário de 2002.

I – (omissis)

II – (omissis).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000044/2001-26

Acórdão nº. : 104-19.614

III – participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa. (o grifo é nosso).

Assim, estando autorizado pelo art. 16 da Lei nº 9779/1999, obedecendo, portanto, o princípio da legalidade acima mencionado, o Secretário da Receita Federal baixou Instrução Normativa, a complementar o inciso III, que de há muito mantinha a redação original, sem mencionar expressamente de cooperativa.

É evidente que somente após a edição deste diploma legal, surge a obrigação, para o associado de cooperativa, de apresentar a Declaração de Ajuste, em atendimento ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado em nosso direito.

Trata-se aqui de obrigação referente ao ano calendário de 1998, exercício 1999, período em que vigorava a Instrução Normativa SRF nº 148, de 15/12/98, que nada previa quanto à condição de associado de cooperativa.

Razão pela qual o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

*Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES